



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. Nº 94/2004

P.L. Nº 94/2004 (466/2004)

Publ.: 27/08/2004

LEI N.º 4.548 DE 10 DE AGOSTO DE 2004

(Autor: Mesa da Câmara)

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ,
Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Os valores dos subsídios devidos mensalmente ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, durante o período governamental a iniciar-se em 01.01.2005, serão os seguintes:

I - R\$ 9.423,33 (nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), para o Prefeito Municipal;

II - R\$ 1.884,66 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para o Vice-Prefeito Municipal;

Art. 2º - O subsídio do Vereador para vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2.005, corresponderá à quantia de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais).

§ 1º - O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer sessão ordinária ou, em comparecendo, não tomar parte das deliberações, deixará de perceber 1/4 (um quarto) do valor do subsídio fixado no "caput" deste artigo.

§ 2º - Por sessão extraordinária ou solene a que comparecer, o Vereador perceberá 1/15 (um quinze avos) do valor do subsídio fixado no "caput" deste artigo.

117



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Não haverá prejuízo ao pagamento de subsídio correspondente, na ausência de matéria a ser votada, na não realização da sessão por falta de "quorum" relativamente aos Vereadores presentes, e no recesso parlamentar.

Art. 3º - O subsídio do Vereador que vier a exercer as funções de Presidente da Câmara e desde que em efetivo exercício do cargo, corresponderá à quantia de R\$ 7.155,00 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), observando, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 4º - O valor dos subsídios fixados nesta lei, serão revistos na mesma data e na mesma proporção que forem majorados os subsídios dos Deputados Estaduais, sem distinção de índices.

Art. 5º - O suplente de Vereador perceberá, a partir da posse, o subsídio a que tiver direito o parlamentar em exercício.

Art. 6º - O subsídio de trata o "caput" do artigo 2º desta lei, não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, a cinquenta por cento (50%) dos subsídios dos Deputados Estaduais, na forma da alínea "d" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, com a redação que foi dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 7º - Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos subsídios a que se refere esta lei.

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta lei, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

112

2



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.005.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 10 de agosto de 2004.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL